



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04447/08

Pág. 1/2

**CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO -
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES
NA GESTÃO DO PRESIDENTE JOSIVAN CARDOSO DA
SILVA - PROCEDENTE - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO -
APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -
CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL.**

ACÓRDÃO APL TC 617 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 03 de março de 2010**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelos vereadores Messias do Nascimento Ribeiro e José Dioclécio Oliveira da Silva, do município de Sertãozinho, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2006, na gestão do então Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, Senhor Josivan Cardoso da Silva**, através do **Acórdão APL TC 148/2010**, decidiu (*in verbis*):

1. **CONHECER da denúncia formulada, julgando-a PROCEDENTE;**
2. **IMPUTAR débito ao gestor, Senhor JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, no valor de R\$ 2.851,52 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), relativo a gastos excessivos com combustíveis no exercício de 2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres públicos;**
3. **APLICAR multa pessoal a autoridade antes assinalada, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar e ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **DETERMINAR A REMESSA AOS DENUNCIANTES E DENUNCIADO da decisão ora proferida.**

Inconformado, o interessado, **Senhor Josivan Cardoso da Silva**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 165/170, que a Auditoria analisou e concluiu pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo **provimento parcial**, a fim de desconstituir a imputação de débito no tocante à suposta despesa com excesso de combustíveis, ratificando-se os demais termos do **Acórdão APL TC 148/2010**.

Encaminhados estes autos ao *Parquet*, este opinou, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pelo **conhecimento** do recurso interposto pelo **Sr. Josivan Cardoso da Silva**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu **provimento parcial**, a fim de:

- a) **retirar-se da Decisão esgrimida (Acórdão APL TC 148/2010) a imputação de débito ao ora insurgente e, bem assim, a pecha de irregularidade da contratação de motorista por prática de nepotismo;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04447/08

Pág. 2/2

- b) **reduzir-se a multa** do inciso III, do art. 56, da LOTC/PB aplicada ao insurreto;
c) dar-se pela **procedência parcial** da denúncia.
Foram realizadas as notificações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com razão a Auditoria, quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade do presente Recurso, bem como à irregularidade do **Convite nº 01/06** e à desconstituição do débito relativo a excesso de gastos com aquisição de combustível.

Ademais, concorda com o *Parquet*, entendendo que merece ser desconsiderada a irregularidade da contratação de motorista por prática de nepotismo, tendo em vista a anexação da Certidão de Nascimento do **Sr. Josivan Cardoso da Silva** (fls. 170), pelas razões ali expostas (fls. 176), bem como à redução da multa, face ao afastamento do excesso no consumo de combustível.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de afastar as falhas referentes à contratação de motorista por prática de nepotismo e excesso de gastos com combustível, inclusive afastar a multa, bem como conhecer a denúncia e julgá-la improcedente.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04447/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de afastar as irregularidades referentes a excesso de gastos com aquisição de combustível e contratação de motorista por prática de nepotismo, inclusive a multa, bem como CONHECER a denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de junho de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-Pb